

Descontos para quem paga o boleto em dia podem perder espaço com a Reforma Tributária

Para empresas, uma simples linha de desconto em uma fatura pode significar a diferença entre pagar imposto sobre o valor real ou sobre um valor que o cliente nem chegou a pagar

Boletos x Reforma Tributária: empresas podem pagar imposto sobre dinheiro que nunca receberam. A Reforma Tributária chegou com a promessa de simplificar. Mas, na prática do dia a dia das empresas, ela trouxe também um novo nível de atenção que muitos gestores ainda não perceberam: cada detalhe operacional, inclusive a forma como um desconto é concedido em uma fatura ou boleto, tem impacto direto sobre quanto de imposto a empresa vai pagar e, consequentemente, sobre o seu caixa.

Para Ulisses Brondi, CEO da ASIS Tax Tech, especializada em soluções para gestão tributária, não dá mais para gerenciar o tributário de forma reativa e sem controle. “A Reforma Tributária mudou a lógica do imposto sobre consumo no Brasil e, agora, um detalhe que antes passava despercebido, como a forma em que um desconto é registrado no boleto, pode ter impacto direto nas finanças de uma empresa”.

A afirmação não é exagero. Com a criação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), regulamentados pelo Decreto nº 12.955/2026 e pela Resolução CGIBS nº 6/2026, uma distinção aparentemente técnica entre desconto incondicional e desconto condicional passou a ter um grande peso financeiro.

Na prática, descontos incondicionais não integram a base de cálculo do IBS e da CBS. “Se o desconto for concedido diretamente na nota fiscal ou no documento de cobrança, sem depender de



nenhuma condição futura, ele reduz o valor sobre o qual o imposto incide. Porém, se o desconto for condicional, ou seja, se ele depender de um evento futuro, como o pagamento do boleto até o vencimento, a lógica muda completamente. O imposto é calculado sobre o valor cheio da operação, mesmo que o cliente efetivamente pague menos”, explica o executivo.

Imagine uma loja de materiais de construção que vende R\$ 10.000 em mercadorias para um cliente. Ela quer conceder um desconto de 5% para incentivar o pagamento rápido. Assim, a loja concede os 5% de desconto diretamente na nota fiscal, sem condição alguma. O valor da operação registrado já é de R\$ 9.500. O IBS e a CBS incidem sobre R\$ 9.500, e paga-se imposto sobre o que o cliente realmente pagou.

Mas, se a loja emite a nota fiscal por R\$ 10.000 e insere no boleto a cláusula: “5% de desconto se pago até o vencimento”, o cliente paga R\$ 9.500, mas o IBS e a CBS

incidem sobre R\$ 10.000. Ou seja, a empresa recolhe imposto sobre um valor que não recebeu integralmente.

A diferença parece pequena. Mas, multiplicada por centenas de operações mensais, com alíquotas de IBS e CBS que, somadas, podem superar 25% quando a reforma estiver plenamente implementada em 2033, o impacto no caixa pode ser significativo.

“Esse é exatamente o tipo de detalhe que precisa ser revisado agora. Com o split payment, que vai separar o valor do imposto no momento do pagamento, diretamente para o governo, quem errar na base de cálculo vai sentir o impacto no caixa de forma imediata, sem tempo para corrigir depois”, alerta Ulisses.

O Split Payment muda tudo

A questão dos descontos não existe sozinha. Com a Reforma Tributária, foi criado o Split Payment: um mecanismo pelo qual, no momento em que o cliente

paga (via Pix, boleto ou transferência), o sistema bancário separa automaticamente a parcela de IBS e CBS e a envia diretamente ao governo.

Em uma compra de R\$ 100, por exemplo, se R\$ 20 forem tributos, o sistema divide o valor no momento do pagamento: o cliente continua pagando R\$ 100, mas R\$ 80 vão para a empresa e R\$ 20 são enviados diretamente ao governo.

“O impacto disso no fluxo de caixa é profundo. Hoje, muitas empresas usam o intervalo entre a venda e o vencimento do imposto para movimentar capital de giro. Com o split payment, esse intervalo desaparece”, diz o executivo.

Para o CEO da ASIS, 2026 é um ano de testar, corrigir e se posicionar. “Quem revisar suas políticas comerciais e a forma como documenta os descontos ainda em 2026 vai chegar em 2027 muito mais preparado e com menos risco de autuação”, conclui Ulisses.

Pagou tributo a mais? A reforma tributária não pretende devolver

Rafael Pandolfo (*)

Pagar imposto a mais do que o devido é risco corriqueiro em um sistema tão complexo quanto o brasileiro. Interpretações divergentes, cobranças indevidas pelo próprio fisco e até mesmo erros de cálculo fazem parte da rotina das empresas. Por isso, a forma como o novo modelo tratará a devolução desses valores é tema que merece atenção e, sobretudo, preocupação.

A reforma tributária do consumo, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prometeu um sistema orientado pela neutralidade e pela não cumulatividade plena, de modo que o tributo não se transforme em custo ao longo da cadeia produtiva. Para que isso se concretize, contudo, é indispensável que aquilo que foi pago indevidamente possa, de fato, retornar a quem desembolsou essa quantia.

É nesse ponto que reside o problema do artigo 38 da Lei Complementar nº 214/2025. O dispositivo determina que, em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando a operação não tiver gerado crédito para o adquirente e quando observado o artigo 166 do Código Tributário Nacional – regra que condiciona a devolução à prova de que o contribuinte arcou com o ônus econômico ou obteve autorização expressa de quem efetivamente o suportou.

Dito de outra forma: a empresa que recolher tributo indevidamente terá enorme dificuldade para reavê-lo. A primeira condição já fecha a porta para a maioria dos casos: na lógica não cumulativa, a regra é que toda operação no meio da cadeia gera crédito ao adquirente seguinte – e, na reforma tributária, isso ocorrerá de forma automática com o split payment. Mas, ainda que superado esse requisito, o ônus de comprovar a quem foi repassado o tributo, que muitas vezes é o próximo contribuinte na cadeia produtiva ou o consumidor final, torna a recuperação uma tarefa árdua.

O efeito mais drástico é também o mais silencioso. A

tendência, a partir da implementação definitiva da reforma tributária, é que as discussões tributárias no meio da cadeia de consumo e de produção (para indústrias e o atacado, por exemplo) diminuam significativamente em relação aos novos tributos. À primeira vista, isso poderia ser celebrado como sinal de maturidade e segurança do novo sistema. Mas a redução não virá da clareza da norma nem da pacificação dos conflitos, e sim da retirada da possibilidade prática do contribuinte discutir aquilo que pagou a mais.

Há aqui uma perda que não atinge só o bolso de cada empresa. O contribuinte, ao buscar de volta o que pagou indevidamente, sempre exerceu uma função que interessa a todos: fiscalizar os excessos do próprio Estado. Cada pedido de restituição é, em alguma medida, um mecanismo de controle das cobranças abusivas; é um direito subjetivo que, ao ser exercido, corrige a rota da arrecadação e impõe limites ao poder de tributar. Esvaziar esse direito é desligar uma das poucas garantias do contribuinte para quando o fisco extrapola.

Vale lembrar a dimensão do que está em jogo. A chamada “tese do século”, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, resultou na devolução de mais de 340 bilhões de reais às empresas. Sob a lógica do artigo 38 da LC 214/25, uma discussão dessa magnitude sequer seria objeto de discussão.

Se o novo sistema é, como se anuncia, simples, neutro e seguro, o Estado deveria ser o primeiro a se comprometer com a devolução de qualquer valor cobrado indevidamente. O caminho escolhido, porém, parece apontar na direção contrária: blindar a arrecadação contra os efeitos dos próprios erros, transferindo ao contribuinte um custo permanente que não deveria sequer existir. Sem um mecanismo efetivo de devolução, a não cumulatividade plena corre o risco de permanecer no papel. Este é mais um item na lista de promessas não cumpridas pela nova legislação.

(*) Advogado tributarista, doutor em Direito Tributário pela PUC-SP e especialista em direito econômico e empresarial pela FGV.

AS PUBLICAÇÕES LEGAIS NOS JORNAIS SÃO DATADAS E AUTENTICADAS, SEM MARGEM PARA ALTERAÇÃO POSTERIOR DO CONTEÚDO DIVULGADO.

AFINAL, O JORNAL É LEGAL.





Associação Nacional de Jornais

Associação Brasileira de Editores de Jornais

Jornais do Interior

Oswaldo Fernandes S.A. Artes Gráficas
CNPJ: 61.407.060/0001-18 - NIRE: 35300063341
Edital de Convocação - Assembleia Geral Ordinária (AGO)

Ficam CONVOCADOS os senhores acionistas da **Oswaldo Fernandes S.A. Artes Gráficas** para se reunirem em **Assembleia Geral Ordinária (AGO)**, a ser realizada no dia **6 de agosto de 2026**, na sede do Escritório Alexandre de Moraes Advocacia, sito na Alameda Rio Negro, 503, sala 2020, no município de Barueri, Estado de São Paulo, às **10h00** em primeira chamada, e às **10h30** em segunda chamada, a fim de deliberarem sobre a seguinte **Ordem do Dia**: 1. Aprovar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar o relatório da diretoria, o balanço patrimonial e as respectivas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025; 2. Deliberar sobre a proposta de destinação do lucro líquido do exercício de 2025 e a distribuição de dividendos remanescentes (com origem em lucros acumulados), a serem pagos parceladamente a partir do mês de janeiro de 2027; 3. Ratificação de todos os atos de gestão praticados pela Diretoria desde o encerramento do exercício de 2025 até a presente data; 4. Outros assuntos de interesse da sociedade. **Aviso Importante (Assembleia Extemporânea)**: A presente Assembleia Geral Ordinária é convocada em caráter extemporâneo. Os motivos para a realização fora do prazo legal estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 6.404/76 serão devidamente apresentados e registrados em ata durante a reunião. Informamos que, em cumprimento ao disposto no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, todos os documentos pertinentes a esta ordem do dia encontram-se à disposição dos acionistas na sede da companhia desde o dia **5 de julho de 2026**. Barueri/SP, 24 de julho de 2026. **Patrícia Beltran Fernandes - Diretora-Presidente**.

Edital de citação prazo de 30 dias. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 31ªVC da Comarca de Fortaleza, por nomeação legal, Faz Saber aos que o presente edital de citação vierem ou dele conhecimento tiverem, que pela parte autora **CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.088.208/0001-65, com sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Pinheiros, São Paulo-SP, por seu representante legal, foi proposta uma Ação Monitória, em face de **PL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente edital, através do qual fica citada PL Comercio de Material de Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.605.407/0001-21, com último endereço conhecido como sendo Av. Washington Soares, nº 8370, Messejana, Fortaleza/CE, acerca da presente ação, PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante exigido na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou poderá opor embargos, no mesmo prazo, por força do despacho a seguir transcrito: “Considerando que, consoante restou explicitado no Petição de ID 172515068, a parte Autora esgotou as tentativas legais no sentido de localizar o atual paradeiro da parte Ré, defiro o pedido formulado, para ordenar, nos termos dos incisos do art. 257 do CPC, a citação da parte acionada por edital, com prazo de trinta dias úteis.”, com a advertência de que, não havendo pagamento, nem opostos os embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, assim como será nomeado Curador Especial. **CUMPRASE**. Fortaleza/Ceará, 12 de fevereiro de 2026.

Edital de citação prazo de 20 dias. Processo Nº 1010020-74.2022.8.26.0224. O(A) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) Felipe Albertini Nani Viaro, Juízo Titular I - 2ªVC da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. Faz Saber a **RAFAEL TADEU MARIA**, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de **Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda**, para cobrança do valor de R\$ 12.205,75. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO, por EDITAL, para que, no prazo de 15 dias, seja fluído após o decurso do prazo do presente edital, pague a dívida devidamente atualizada, bem como efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa, ou apresente embargos monitorios, nos termos do artigo 701 do CPC. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, publicado na forma da lei. Nada Mais. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos na data da assinatura.

Edital de Intimação – Prazo 20 dias. Proc. 0001077-26.2026.8.26.0554. O Dr. **Eduardo Giorgetti Peres**, Juiz de Direito da 2ªVC do Foro de Santo André/SP, Faz Saber a **José Demezio dos Santos**, CPF:312.188.813-72, que nos autos de cumprimento de Sentença ajuizado por **Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda**, foi deferida a sua Intimação por edital para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.643,26 que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, (art.513,§2º, IV, CPC) a fluir após os 20 dias supra, sob pena de multa e Honorários de 10 % (art.523, §1º, CPC), podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art.525 CPC). Será o edital afixado e publicado na forma da lei. Nada mais.

Edital de Intimação – Prazo 20 dias. Proc. 0015273-63.2018.8.16.0035. O Dr. **Guilherme Moraes Nieto**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São José dos Pinhais/PR, Faz Saber a **ALEXSANDRO RODRIGUES GARCIA**, que nos autos de cumprimento de Sentença ajuizado por **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, foi defendida a sua INTIMAÇÃO por edital, para que efetue o pagamento do valor de **R\$ 59.778,24** que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, (art.513,§2º, IV, CPC) a fluir após os 20 dias supra, sob pena de multa e Honorários de 10 % (art.523, §1º, CPC), podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art.525 CPC). Será o edital afixado e publicado na forma da lei. Nada mais. São José dos Pinhais, 13/07/26.

Poincaré Participações Ltda.
CNPJ/MF nº 56.989.243/0001-59 - NIRE 35264748955

Resolução de Sócios

Pelo presente instrumento particular, a saber: **(1) RBR Plus Multiestratégia Real Estate Fundo de Investimento Imobiliário**, CNPJ/MF 41.088.458/0001-21 representado por BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ/MF 59.281.253/0001-23, representado por seus procuradores Rodrigo Natividade Cruz Ferrari, RG 24.656.917-7 e CPF/MF 165.733.988-23 e Renata Kelly Ribeiro, RG 34.477.850-2 e CPF/MF 285.045.578-47 (“RBRX”); **(2) Bandeirabanco Participações Ltda.**, CNPJ/MF 56.981.363/0001-00, (“Bandeirabanco”); **(3) UV RE I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia**, CNPJ/MF 11.065.890/0001-36, representado por sua gestora, U.V. Gestora de Ativos Financeiros Ltda., CNPJ/MF 07.213.252/0001-48, representada por Eduardo Vidigal Andrade Gonçalves, RG 18.632.636-1 SSP/SP e CPF/MF 105.611.098-85, e Vitor Michele Ziruolo, RG 24.909.678-X, CPF/MF 269.561.738-08, (“FIP UV”); e **(4) Kromus XI Fundo de Investimento em Participações**, CNPJ/MF 30.687.676/0001-66, representado por sua gestora GV Atacama Capital Ltda., CNPJ/MF 40.888.143/0001-04, representada na forma de seu contrato social, por seu Diretor, Fabricio Oliveira Souza, RG 32.400.286-5 e CPF/MF 325.543.168-99, em conjunto com Guido Menezes Barreto de Andrade, RG 56.165.196-6 e CPF/MF 057.261.255-92, (“FIP GRYPIS”); únicos sócios da sociedade, resolvem, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas: (i) Nos termos do Artigo 1.082, inciso “ii”, da Lei 10.406/2002, aprovar a redução o capital social da Sociedade, de R\$ 26.000.000,00 para R\$ 6.000.000,00, com uma redução efetiva de R\$ 20.000.000,00, mediante o cancelamento de 20.000.000 quotas da Sociedade, as quais encontram-se totalmente subscritas e integralizadas. (ii) Aprovar o pagamento do reembolso das 20.000.000 quotas subscritas e integralizadas, no valor de R\$ 20.000.000,00, aos sócios da Sociedade, em moeda corrente nacional, na proporção de sua participação no capital social, até 31/07/2027. (iii) Os sócios quotistas promoverão a publicação da presente resolução no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e a sua averbação no Registro Público de Empresas Mercantis, para que se produzam os devidos efeitos legais, nos termos do Art. 1.084, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 10.406/2002. Estando assim, justos e acordados, os sócios firmam a presente resolução eletronicamente. São Paulo, 16/07/2026.

**Publicidade Legal**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/D0C0-ADC6-ADE3-6F16> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D0C0-ADC6-ADE3-6F16



Hash do Documento

CE5A0BBE4486446799868945DACD75F39FA8793547291CFDA8E2FEEA263CCA46

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2026 é(são) :

- ☒ Lilian Regina Mancuso - 05.687.343/0001-90 em 24/07/2026 18:58 UTC-03:00
- Tipo: Certificado Digital - JORNAL EMPRESAS E NEGOCIOS LTDA - 05.687.343/0001-90

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 172.16.4.25

AC: AC Certisign RFB G5

